



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 081-S, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DELIBERAÇÃO FINAL A RESPEITO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS TRÊS EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 010/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-RPKZ6.

Aos 03 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sede da **SEDURB**, situada na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 42, 20º e 21º andar – Edifício Ames – Centro, Vitória/ES, às 15h30min, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB**, representada por seu Presidente e Membros Titulares, para deliberação sobre a análise final dos documentos contidos no envelope de habilitação das empresas classificadas na Concorrência nº 010/2020, respectivamente, na seguinte ordem: AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

Realizada a abertura dos envelopes de habilitação na data de 09/02/2021, elaboramos os Mapas de Documentação das empresas, acostados aos autos, para verificação dos documentos em relação às exigências do Edital, bem como, submetemos o processo à análise técnica do setor requisitante quanto à qualificação técnica. Dessa forma, no que tange à empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., classificada em 1º lugar com a melhor proposta, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com as exigências editalícias, conforme se observa do Mapa de Documentação e da análise técnica realizada pela SUBSPURB, de forma que esta CPL delibera pela **HABILITAÇÃO** da empresa no certame.

A respeito da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, classificada em 2º lugar, a SUBSPURB se manifestou no seguinte sentido: *Em relação aos documentos técnicos apresentados, é possível observar que a qualificação técnica exigida, tanto da empresa, quanto profissional, não foi atendida, ou seja, os atestados técnicos não contemplam construção de estação de bombeamento, com capacidade mínima instalada de 5,0 m³/s, ou estrutura similar. Nesse aspecto, a forma exposta pelo licitante para o cálculo da vazão do parque em funcionamento, colocada como movimentação de volume d'água, não condiz com a qualificação técnica solicitada em termos de similaridade de objeto.*



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Na nota técnica apresentada pela licitante juntamente com o Atestado, é citado que as bombas do parque estão embutidas nos brinquedos: Este constitui o primeiro ponto de divergência do atestado em termos de características semelhantes ao objeto licitado. As bombas das estações de águas pluviais trabalham acopladas em linhas de recalque com diâmetros superiores a 1000mm, exigindo conhecimento mecânico nesse tipo de montagem, o que não ocorre com bombas pré-acopladas em brinquedos aquáticos, ou seja, embutidas de fábrica, muito menos nas bombas da casa de máquinas. Posteriormente, na mesma nota técnica, a licitante alega que a similaridade de objeto se caracterizaria pelo fato da água, em constante movimento nos brinquedos, representar um volume bombeado que atenderia a vazão solicitada no atestado de 5 m³/s. Para isso o licitante declara que o deslocamento do volume de água é feito em ¼ de hora e que a filtração se dá em 4 horas. Ressalta-se, nesse ponto, apenas por amor ao debate, ante a impossibilidade de se reconhecer a semelhança do objeto, que os dados de deslocamento (1/4 de hora) e tempo de filtração foram apenas declarados pelo licitante, já que alega não ter acesso aos projetos.

(...)

É de se observar que os cálculos apresentados também não se sustentam, pois não estão lastreados em documentos técnicos que comprovem que as bombas instaladas no parque possuem a capacidade de bombear 5 m³/s, seja sozinha ou em conjunto. Capacidade esta que é comprovada pelo fabricante através dos documentos técnicos da bomba, na sua curva representativa da vazão para uma determinada altura manométrica, e não pelo simples cálculo de deslocamento de um fluido. Aliado a isso, a relação de materiais e equipamentos constante do atestado não contempla nenhuma bomba com características semelhantes àquelas do objeto licitado.

Razão pela qual, pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital, fundamentada em análise técnica do setor requisitante, esta CPL delibera pela **INABILITAÇÃO** da empresa no certame.

Dessa forma, no que tange à empresa DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., classificada em 3º lugar, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com às exigências do Edital, conforme se observa do Mapa de Documentação e da análise



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

técnica realizada pela SUBSPURB, sendo que a Comissão delibera pela **HABILITAÇÃO** da empresa no certame.

A teor dos questionamentos arguidos pelo representante da empresa AMF, constantes em Ata, quanto ao não atendimento dos atestados apresentados pela Paulitec ao exigido pelo Edital, tanto em relação à similaridade quanto ao quantitativo, entendemos que esse ponto encontra-se superado, haja vista que, após análise técnica realizada pelo setor requisitante, que possui competência e capacidade técnica para avaliação aprofundada dos atestados, restou concluso que a empresa atende aos requisitos de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, conforme se extrai de manifestação da SUBSPURB, inserida nos autos: *Em relação ao atestado apresentado referente à COSANPA, é possível observar que a qualificação técnica exigida, tanto da empresa, quanto profissional, foi atendida.*

A respeito da alegação de que tanto a Paulitec quanto a DP Barros não apresentaram o cálculo referente ao patrimônio líquido, verificamos que o Edital não exige tal demonstração, sendo exigido pelo item 8.4, “d”: *Junto com a comprovação dos índices referidos acima, os licitantes deverão comprovar patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.*

Já o § 2º do mesmo item traz a seguinte obrigação: *A comprovação dos índices referidos na alínea “c”, bem como do Patrimônio Líquido mínimo constante na alínea “d”, deverão se basear nas informações constantes nos documentos listados na alínea “a” deste Item, constituindo obrigação exclusiva do licitante a apresentação dos cálculos de forma objetiva, sob pena de inabilitação.* Porém, é preciso atentar que se trata de interpretação equivocada do representante da empresa, haja vista que o patrimônio líquido não requer elaboração de cálculo para sua demonstração, uma vez que tal dado já se encontra explicitado no Balanço Patrimonial, logo, a exigência contida nesse item se refere a letra “c” do item 8.4, a respeito dos índices exigidos pelo Edital.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a inabilitação da AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento aos itens 8.3.1 e 8.3.2, passamos a ter somente as empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. habilitadas no certame, respectivamente em 1º e 2º lugar, com propostas no valor de R\$



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

16.556.098,82 e R\$ 18.140.821,41. Assim, em observância ao disposto no item 12.2.1, “a”, do Edital, providenciaremos a publicação do resultado de classificação no DIO, com a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso. A presente ata estará disponibilizada no site da SEDURB para consulta. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 16horas. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira/SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 04/03/2021 17:54:26 -03:00

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 04/03/2021 18:53:39 -03:00

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 05/03/2021 08:51:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/03/2021 08:51:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-JVLSCN>